

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 35/89/M:

Reformula a composição da Comissão de Classificação de Espectáculos, bem como a remuneração dos seus membros.

Decreto-Lei n.º 36/89/M:

Dá nova redacção à alínea *d*) do n.º 2 do artigo 5.º, n.º 1 do artigo 6.º e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, (Instituição de medalhas em Macau).

Portaria n.º 79/89/M:

Aprova o orçamento privativo do Fundo de Bolsas de Estudo para o ano económico de 1989.

Portaria n.º 80/89/M:

Dá nova redacção ao artigo 46.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos:

Despacho n.º 201/SAAE/89, que delega competências na directora dos Serviços de Economia.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais:

Despacho n.º 7/SAESAS/89, que fixa, no ano lectivo de 1988-1989, os prazos de inscrição para admissão a provas de exames e bem assim o seu calendário de realização.

Serviços de Finanças:

Escritura de concessão da exploração de transportes marítimos de passageiros entre Macau (Porto Exterior) e Hong Kong (Kowloon).

Escritura de contrato de concessão da exploração de transportes marítimos de passageiros entre Macau (Porto Exterior) e Hong Kong.

Serviços de Economia:

Despacho n.º 3/89/DIR, que delega competências num subdirector dos Serviços de Economia.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de registos de marcas.

GOVERNO DE MACAU

**Decreto-Lei n.º 35/89/M
de 18 de Maio**

Considerando a necessidade de reajustar a composição da Comissão de Classificação de Espectáculos, criada pelo Decreto-Lei n.º 15/78/M, de 20 de Maio, a forma de substituição do respectivo presidente e as remunerações dos membros que a integram;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 15/78/M, de 20 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º — 1. A Comissão de Classificação de Espectáculos funciona junto da Direcção dos Serviços de Educação e tem a seguinte composição:

- a) Director dos Serviços de Educação, que presidirá;
- b) Seis vogais designados pelo Governador, em representação das Autarquias Locais, das Forças de Segurança

de Macau, do Gabinete de Comunicação Social, da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, do Serviço de Administração e Função Pública, e do Instituto Cultural de Macau;

c) Três vogais designados pelo Governador, sob proposta do presidente da Comissão, um dos quais em representação das empresas promotoras e/ou exibidoras de espectáculos.

2. Servirá de secretário, sem direito a voto, um funcionário da Direcção dos Serviços de Educação, designado pelo presidente da Comissão.

Artigo 4.º O presidente da Comissão será substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo vogal que for superiormente designado.

Art. 2.º — 1. O presidente, bem como os vogais e o secretário da Comissão de Classificação de Espectáculos, têm direito às remunerações mensais correspondentes, respectivamente, a 25% e 20% do índice 100 da tabela de vencimentos da Função Pública.

2. As remunerações, referidas no número anterior, sofrem o desconto de 1/8 por cada falta de comparência às reuniões para que forem convocados os membros da Comissão.

Art. 3.º A Direcção dos Serviços de Educação presta o necessário apoio administrativo e financeiro ao funcionamento da Comissão de Classificação de Espectáculos.

Art. 4.º É revogado o Decreto-Lei n.º 20/78/M, de 1 de Julho.

Aprovado em 10 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 36/89/M

de 18 de Maio

Verificando-se estarem desajustadas algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro;

Considerando, assim, ser urgente adequar, no essencial, esse normativo às actuais circunstâncias, embora desde já se reconheça a necessidade de, a curto prazo, proceder-se à reformulação dos critérios e processos de atribuição de medalhas do Território, tornando-os mais aptos e consentâneos com as realidades e actuais padrões do Território;

Reconhecendo, deste modo, ser oportuno melhorar, de imediato, alguns aspectos consagrados no Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 115/84/M, de 3 de Novembro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. A alínea *d*) do n.º 2 do artigo 5.º, o n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

Artigo 5.º, n.º 2, alínea *d*)

Mérito Desportivo — pelo desenvolvimento da educação física e dos desportos ou pela obtenção para Macau e/ou para Portugal de classificações ou de feitos desportivos considerados notáveis.

Artigo 6.º, n.º 1

As medalhas, com a dimensão maior de 40 mm, com excepção da Medalha de Valor que terá 45 mm, obedecem aos modelos anexos ao presente decreto-lei e são cunhadas em prata, sendo a de «Valor» com banho de ouro.

Artigo 9.º

Os processos de concessão, de perda e de registo das medalhas correm pelo Gabinete do Governador.

Aprovado em 11 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 79/89/M

de 18 de Maio

Tendo sido submetido à aprovação do Governador o orçamento privativo do Fundo de Bolsas de Estudo, para o ano de 1989, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *b*) e *e*) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1989, o orçamento privativo do Fundo de Bolsas de Estudo, relativo ao ano económico de 1989, o qual faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão, sendo as receitas previstas em MOP \$ 28 928 000,00 e as despesas em igual montante.

Governo de Macau, aos 9 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Orçamento privativo do Fundo de Bolsas de Estudo, relativo ao ano económico de 1989

Classificação Económica			Designação da Receita	Importâncias	
Capº	Grupo	Artº		Por Artigos	Por Capítulos
			<u>RECEITAS CORRENTES:</u>		
03	00	00	Taxas, multas e outras penalidades:		
03	01	00	Taxas:		
03	01	01	Taxas e propinas dos estabelecimento de ensino.....		\$ 500.000,00
04	00	00	Rendimentos de propriedade:		
04	03	00	Juros - Outros sectores:		
04	03	01	Juros dos depósitos bancários....		\$ 300.000,00
05	00	00	Transferências:		
05	01	00	Sector público:		
05	01	01	Subsídio do Governo do Território.....	\$19.200.000,00	
05	01	02	Subsídio da Caixa Económica Postal.....	\$ 5.000,00	\$19.205.000,00
08	00	00	Outras Receitas Correntes:		
08	01	00	Receitas eventuais e não especificadas.....		\$ 400.000,00
			<u>RECEITAS DE CAPITAL:</u>		
13	00	00	Outras receitas de capital:		
13	01	00	Saldo das contas dos anos findos		\$ 8.520.000,00
14	00	00	Reposições não abatidas nos pagamentos.....		\$ 3.000,00
			TOTAL.....		\$28.928.000,00

Classificação Económica					Designação da Despesas	Importâncias	
Capº	Gru.	Artº	No.	Alí.		Por Números	Por Artigos
					DESPESAS CORRENTES:		
01	00	00	00		Pessoal		
01	01	00	00		Remunerações certas e permanentes		
01	01	05	00		Salários do pessoal eventual		
01	01	05	01		Salários.....	\$	500.000,00
01	02	00	00		Remunerações acessórias		
01	02	01	00		Gratificações variáveis ou eventuais.....	\$	50.000,00
01	02	03	00		Horas extraordinárias.....	\$	100.000,00
01	02	04	00		Abono para falhas.....	\$	20.000,00
01	02	05	00		Senhas de presença.....	\$	50.000,00
01	06	00	00		Compensação de encargos		
01	06	03	00		Deslocações -- Compensação de encargos		
01	06	03	01		Ajudas de custo de embarque.....	\$	70.000,00
01	06	03	02		Ajudas de custo diárias	\$	70.000,00
01	06	03	03		Outros abonos -- Compensação de encargos.....	\$	20.000,00
02	00	00	00		Bens e serviços		
02	01	00	00		Bens duradouros		
02	01	04	00		Material de educação, cultura e recreio.....	\$	20.000,00
02	01	06	00		Material honorífico e de repre- sentação.....	\$	20.000,00
02	01	07	00		Equipamento de secretaria.....	\$	700.000,00
02	01	08	00		Outros bens duradouros.....	\$	200.000,00
02	02	00	00		Bens não duradouros		
02	02	02	00		Combustíveis e lubrificantes.....	\$	20.000,00
02	02	04	00		Consumos de secretaria.....	\$	300.000,00
02	02	07	00		Outros bens não duradouros.....	\$	90.000,00
02	03	00	00		Aquisição de serviços		
02	03	01	00		Conservação e aproveitamento de bens.....	\$	40.000,00
02	03	02	00		Encargos das instalações		
02	03	02	01		Energia eléctrica.....		-----
02	03	02	02		Outros encargos das instalações...	\$	30.000,00
02	03	04	00		Locação de bens.....		-----
02	03	05	00		Transportes e comunicações		
02	03	05	02		Transportes por outros motivos....	\$	200.000,00
02	03	05	02	01	Primeiras passagens, de férias e de regresso para estudantes.....	\$	700.000,00
02	03	05	03		Outros encargos de transportes e comunicações.....	\$	30.000,00
02	03	06	00		Representação.....		-----
02	03	07	00		Publicidade e propaganda	\$	50.000,00
02	03	08	00		Trabalhos especiais diversos		

Classificação Económica					Designação da Despesas	Importâncias	
Capº	Gru.	Artº	No.	Alí.		Por Números	Por Artigos
02	03	08	01		Estudos e trabalhos especiais.....		\$ 50.000,00
02	03	09	00		Encargos não especificados.....		\$ 30.000,00
05	00	00	00		Outras despesas correntes		
05	02	00	00		Seguros		
05	02	01	00		Pessoal.....		-----
05	02	02	00		Material.....		-----
05	02	04	00		Viaturas.....	\$	10.000,00
05	04	00	00		Diversas:		
05	04	00	00	01	Subsídios de estudo a estudantes de Macau.....	\$	7.003.000,00
05	04	00	00	02	Subsídios a alunos bolseiros.....	\$	18.095.000,00
05	04	00	00	03	Despesas eventuais e não especificadas.....	\$	60.000,00
05	04	00	00	04	Subsídios de alojamento.....	\$	300.000,00
					DESpesas DE CAPITAL		
07	00	00	00		Outros investimentos		
07	06	00	00		Construções diversas.....		-----
07	09	00	00		Material de transporte.....	\$	100.000,00
10	00	00	00		Outras despesas de capital:		
10	99	00	00		Saldo orçamental.....		-----
					TOTAL.....	\$	28.928.000,00

Fundo de Bolsas de Estudo, em Macau, aos 19 de Janeiro de 1989. — A Comissão, *Maria Edith da Silva — João Bosco Basto da Silva — Mário Correia de Lemos — Hong Hin Yeung — Manuel António Rodrigues Carvalho — Pe. António Tam.*

Portaria n.º 80/89/M
de 18 de Maio

Considerando que a falta de quadros médios nas Corporações das Forças de Segurança Pública de Macau, designadamente chefes e subchefes, constitui uma situação preocupante;

Considerando que aquela falta de quadros irá ser agravada pelo previsível ingresso desses elementos nos cursos da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau;

Considerando que é diminuto e insuficiente o número de guardas-ajudantes, guardas de 1.ª classe e bombeiros-ajudantes com o curso geral do ensino oficial (9.º ano) em Português ou 3.º ano do ensino secundário chinês ou Form III; e,

Tendo ainda em consideração que é preciso tomar medidas de excepção para atenuar a carência de chefes e subchefes, cujo concurso de promoção impõe a realização de provas

classificativas culturais e práticas, visando o seu enriquecimento profissional e cultural;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda:

Artigo único. O artigo 46.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 46.º

(Medidas transitórias)

1. Até 31 de Dezembro de 1991 verificar-se-ão as seguintes medidas transitórias:

- a)
- b) A título excepcional, e por despacho do comandante das FSM, podem ser admitidos:

1) Para o concurso de promoção a subchefe, os guardas de 1.ª classe, guardas-ajudantes e bombeiros-ajudantes que tenham como qualificação académica o 6.º ano de escolaridade do ensino oficial ou habilitações académicas equivalentes quer tenham sido obtidas fora de Macau ou nos diferentes sistemas de ensino não oficiais existentes no Território, nestes dois últimos casos com o exame de Língua Portuguesa — grau I — e desde que tenham obtido aproveitamento numa prova de admissão ao respectivo concurso de promoção;

2) Para o concurso de promoção a chefe, os subchefes que tenham como qualificação académica o 6.º ano de escolaridade do ensino oficial ou habilitações académicas equivalentes quer tenham sido obtidas fora de Macau ou nos diferentes sistemas de ensino não oficiais existentes no Território, nestes dois últimos casos com o exame de Língua Portuguesa — grau I — e desde que tenham obtido aproveitamento numa prova de admissão ao respectivo concurso de promoção.

- c)
2.

Governo de Macau, aos 11 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 201/SAAE/89

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, determino:

1. É subdelegada na directora dos Serviços de Economia, dr.ª Maria Gabriela dos Remédios César, competência para:

1.1. Assinar os diplomas de provimento, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

1.2. Conferir posse e receber a prestação do compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

1.3. Conceder licença especial, licença registada e licença ilimitada, nos termos da legislação em vigor, e decidir sobre a acumulação de férias;

1.4. Autorizar a progressão na carreira ao respectivo pessoal;

1.5. Outorgar, em nome do Território, em todos os contratos além do quadro;

1.6. Autorizar o assalariamento eventual e respectivas renovações;

1.7. Autorizar a abertura de concursos, nos termos legais, para preenchimento de lugares do quadro de pessoal, a constituição dos respectivos júris e proceder às nomeações daí decorrentes;

1.8. Homologar as listas classificativas;

1.9. Autorizar a recondução e reconverter as nomeações provisórias em definitivas, verificados os pressupostos legais;

1.10. Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelo respectivo pessoal;

1.11. Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias, até ao limite previsto na lei;

1.12. Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares às Juntas Médicas, que funcionam no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde, e homologar os respectivos pareceres, desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público;

1.13. Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes, quando realizadas no Território;

1.14. Determinar deslocações de funcionários e agentes a Hong Kong, de que resulte direito à percepção de ajudas de custo diárias até ao máximo de três dias, e bem assim fixar o respectivo quantitativo nos termos legais;

1.15. Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;

1.16. Autorizar a passagem de certidão de documentação arquivada nos respectivos Serviços, nos termos legais;

1.17. Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;

1.18. Autorizar o seguro automóvel;

1.19. Autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços, no que respeite à execução do Orçamento Geral do Território, até ao montante de 50 000 patacas, sendo aquele valor reduzido a metade, quando não haja lugar à realização de concurso e/ou à celebração de contrato escrito;

1.20. Assinar o expediente, dirigido a Serviços da República, no âmbito das atribuições dos Serviços;

1.21. Conceder as isenções relativas ao Imposto de Consumo no âmbito da Lei n.º 7/86/M, de 26 de Julho;

1.22. Conceder as autorizações a que se refere o Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, com excepção das mencionadas nos n.ºs 2 a 4 do Despacho n.º 1/SAAE/87, de 21 de Agosto, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 34, de 24 de Agosto de 1987, e no n.º 1 do Despacho n.º 33/SAAE/88, de 11 de Março, publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 21 de Março de 1988;

1.23. Conceder as autorizações previstas no Diploma Legislativo n.º 1 865, de 30 de Dezembro de 1971;

1.24. Conceder a autorização a que se reporta o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Provincial n.º 19/74, de 29 de Junho;

1.25. Conceder as autorizações a que se refere o Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro, com excepção da matéria a que se reporta o n.º 1 do artigo 33.º daquele diploma.

2. As competências subdelegadas nos termos deste despacho, poderão ser, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, subdelegadas mediante despacho da directora dos Serviços, homologado pelo Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos.

3. Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, a presente subdelegação de competências manter-se-á em vigor sempre que a directora dos Serviços for substituída nos termos legais.

4. Dos actos praticados no uso dos poderes ora subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.

5. A presente subdelegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 12 de Maio de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 18 de Maio de 1989. — O Chefe do Gabinete, *José da Costa Reis*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho 7/SAESAS/89

Tornando-se necessário fixar, no ano de 1988-1989, os prazos de inscrição para admissão a provas de exame das disciplinas dos ensinos preparatório e secundário;

Tornando-se ainda necessário fixar o calendário de realização daquelas provas, quando respeitantes a disciplinas que se encontram sujeitas ao regime de ponto único, de âmbito nacional;

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 33.1 e 37.1 do Despacho n.º 5/SAESAS/89, de 21 de Abril, determino:

a) Prazos de inscrição para admissão a prova de exame

1. No ano lectivo de 1988-1989, a inscrição para admissão a provas de exame das disciplinas do ensino preparatório e dos cursos do ensino secundário deverá ser feita nos prazos mencionados no anexo I ao presente despacho.

1.1. O processo de inscrição deverá ser instruído com os documentos indicados nos n.ºs 31.1 a 31.9 do Despacho n.º 5/SAESAS/89, de 21 de Abril;

1.2. O processo de inscrição, devidamente instruído, deverá ser entregue no estabelecimento de ensino pretendido pelo estudante para a realização das provas de exame requeridas.

2. Os alunos que frequentam os ensinos preparatório ou secundário em regime de ensino individual ou doméstico, ou em escola particular ou cooperativa, sem autonomia ou paralelismo pedagógico, devem ser inscritos até ao dia 12/6, inclusive. Esta inscrição é feita a título condicional, devendo, até à véspera da data fixada para a realização da primeira prova de exame a prestar pelo aluno, ser apresentada a respectiva folha de frequência com as classificações que lhe foram atribuídas no final do 3.º período lectivo.

3. Sempre que a conveniência dos serviços a justificar, poderá ser determinado que o aluno preste as provas de exame requeridas em escola diferente daquela em que efectuou a inscrição.

b) Calendário de realização das provas de exame

4. As provas de exame terão lugar nas datas constantes dos calendários anexos (anexos II e V) ao presente despacho.

c) Admissão à 2.ª chamada das provas de exame

5. No corrente ano, a título excepcional, a admissão à 2.ª chamada das provas de exame das disciplinas do 12.º ano de escolaridade deverá ser requerida no 1.º dia útil seguinte ao da falta à 1.ª chamada; as pautas dos examinandos admitidos à 2.ª chamada das provas de exame daquelas disciplinas poderão ser afixadas até à véspera (período da manhã) da realização das mesmas.

5.1. Nos restantes cursos observar-se-á, nesta matéria, o que se encontra estabelecido nos n.ºs 36.3 e 40.2 do Despacho n.º 5/SAESAS/89, de 21 de Abril.

O Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 10 de Maio de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

ANEXO I

Prazos de inscrição para a admissão a provas de exame das disciplinas do ensino preparatório e dos cursos do ensino secundário.

1. Época de Junho-Julho:

1.1. Candidatos autopropostos (a)

Prazo normal — 3/4 a 11/4;

Prazo suplementar — 13/4 a 15/4;

2. Chamada especial de Setembro (b):

2.1. Provas de exame para a conclusão de curso

Prazo normal — 17/7 a 31/7;

Prazo suplementar — 1/8 a 5/8.

a) Os trabalhadores-estudantes, os estudantes a prestar serviço de segurança territorial e os candidatos portadores de deficiência permanente devem efectuar neste prazo a inscrição em todas as provas de exame que pretendam realizar no ano lectivo de 1988-1989; no respectivo boletim de inscrição indicarão, porém, a fase de exame pretendida para a realização de cada uma das provas em que se inscreveram.

b) Provas de exame a requerer pelos candidatos que se encontrem numa das situações previstas nos n.ºs 64.1 a 64.5 do Despacho n.º 5/SAESAS/89.

A N E X O II

CALENDÁRIO GERAL DE EXAMES - ENSINO PREPARATÓRIO

ANO DE 1988 - 1989

1ª FASE - JULHO DE 1989				
EXAMINANDOS	DISCIPLINAS	HORAS	DATA S	
			1ª CHAMADA	2ª CHAMADA
Alunos das escolas do ensino particular e cooperativo sem autonomia ou paralelismo pedagógico, do ensino individual ou doméstico e dos seminários.	Português	15	Dia 10 (2ª Feira)	Dia 19 (4ª Feira)
	Ciências da Natureza	17		
	História/E. Sociais	15	Dia 12 (4ª Feira)	Dia 20 (5ª Feira)
	Língua Estrangeira	17		
	Matemática	15	Dia 14 (6ª Feira)	Dia 21 (6ª Feira)
	Educação Visual	17		
AUTOPROPOSTOS	Português	21	Dia 10 (2ª Feira)	Dia 19 (4ª Feira)
	Ciências da Natureza	23		
	História/E. Sociais	21	Dia 12 (4ª Feira)	Dia 20 (5ª Feira)
	Língua Estrangeira	23		
	Matemática	21	Dia 14 (6ª Feira)	Dia 21 (6ª Feira)
	Educação Visual	23		
2ª FASE - SETEMBRO DE 1989				
AUTOPROPOSTOS	Português	21	Dia 4 (2ª Feira)	
	Ciências da Natureza	23		
	História/E. Sociais	21	Dia 5 (3ª Feira)	
	Língua Estrangeira	23		
	Matemática	21	Dia 6 (4ª Feira)	
	Educação Visual	23		

A N E X O III

CALENDÁRIO GERAL DE EXAMES - ENSINO SECUNDÁRIO

1ª FASE - 1ª CHAMADA - ANO DE 1988 - 1989

Dias Horas	19 de Junho (2ª Feira)	20 de Junho (3ª Feira)	21 de Junho (4ª Feira)	22 de Junho (5ª Feira)	10 de Junho (2ª Feira)	11 de Junho (3ª Feira)	12 de Junho (4ª Feira)	14 de Junho (6ª Feira)	15 de Junho (Sábado)	17 de Julho (2ª Feira)	18 de Julho (3ª Feira)
15	12º Ano Alemão Geologia História das Artes Visuais	12º Ano Biologia Grego História	12º Ano Inglês	12º Ano Física	CCD Economia Psicologia CCL Inglês CCTN Inglês	CCD Filosofia CCLN Filosofia	CCD Alemão CCLN Alemão	CCD Biologia História CCLN História	CCD Francês CCLN Francês CCTN Francês	CCD Inglês CCLN Português CCTN Português	CCD Latim CCLN Latim
17	12º Ano Química Filosofia	12º Ano Francês Geometria Descritiva	12º Ano Matemática Latim	12º Ano Geografia Literatura Portuguesa Desenho	CCD Geologia Grego CCLN Grego	CCD História das Artes Visuais CCLN Desenho	CCD Geometria Descritiva Geografia CCLN Introdução à Política CCTN Introdução à Política	CCD Português CCLN Ciências Naturais CCTN Física	CCD Matemática CCLN Matemática CCTN Matemática	CCD Sociologia Física e Química CCLN Ciências Físico-Quí- micas CCTN Química	CCD Direito CCLN Geografia
21	-	-	-	-	9º Ano Inglês CGN Inglês	9º Ano Alemão CGN Introdução à Economia	9º Ano Matemática CGN Matemática	9º Ano Francês CGN Francês	-	9º Ano Português CGN Português	-
23	-	-	-	-	9º Ano Geografia CGN Educação Visual	9º Ano Desenho CGN Desenho	9º Ano História CGN História	9º Ano Biologia CGN Ciências do Ambien- te	-	9º Ano Ciências Físico-Quí- micas CGN Física e Química	-

A N E X O IV

CALENDÁRIO GERAL DE EXAMES - ENSINO SECUNDÁRIO

1ª FASE - 2ª CHAMADA - ANO DE 1988-1989

Dias Horas	23 de Junho (6ª Feira)	26 de Junho (2ª Feira)	27 de Junho (3ª Feira)	28 de Junho (4ª Feira)	19 de Junho (4ª Feira)	20 de Junho (5ª Feira)	21 de Julho (6ª Feira)	22 de Julho (Sábado)	24 de Julho (2ª Feira)
15	12º Ano Alemão Geologia História das Artes Visuais	12º Ano Biologia Grego História	12º Ano Inglês	12º Ano Física	CCD Economia CCLN Inglês CCTN Inglês	CCD Filosofia CCLN Filosofia	CCD Alemão CCLN Alemão	9º Ano Francês CGN Francês CCD Biologia Inglês CCLN Português CCTN Português	CCD Francês CCLN Francês CCTN Francês
17	12º Ano Química Filosofia	12º Ano Francês Geometria Descritiva	12º Ano Matemática Latim	12º Ano Geografia Literatura Portuguesa Desenho	CCD Geologia Grego CCLN Grego	CCD História das Artes Vi- suais Psicologia	CCD Geometria Descritiva Geografia História CCLN História	9º Ano Biologia CCLN Ciências do Ambiente CCD Português CCLN Introdução à Política CCTN Introdução à Política	CCD Direito Latim Física e Química CCLN Latim Ciências Fisi- co-Químicas
21	-	-	-	-	9º Ano Inglês CGN Inglês	9º Ano Alemão CGN Introdução à Economia CCLN Desenho	9º Ano Matemática CGN Matemática CCD Matemática CCLN Matemática CCTN Matemática	-	9º Ano Português CGN Português CCD Sociologia CCLN Ciências Naturais CCTN Física
23	-	-	-	-	9º Ano Geografia CCLN Educação Vi- sual	9º Ano Desenho CCLN Desenho	9º Ano História CGN História CCTN Química	-	9º Ano Ciências Fisi- co Químicas CGN Física e Quími- ca CCLN Geografia

A N E X O V
CALENDÁRIO GERAL DE EXAMES - ENSINO SECUNDÁRIO
CHAMADA ESPECIAL DE SETEMBRO - ANO DE 1988-1989

Dias Horas	1 de Setembro (6ª. Feira)	2 de Setembro (Sábado)	4 de Setembro (2ª Feira)	5 de Setembro (3ª Feira)	6 de Setembro (4ª Feira)	9 de Setembro (Sábado)	12 de Setembro (3ª Feira)	13 de Setembro (4ª Feira)
15	12º Ano Alemão Geologia História das Artes Visu- ais	12º Ano Inglês CGN Inglês	12º Ano Biologia Grego História	12º Ano Física CGN Português	CGN Física e Qui- mica	CCD Francês CCLN Francês CCTN Francês	CGN Francês	CGN História
17.30	12º Ano Química Filosofia	12º Ano Matemática Latim	12º Ano Francês Geometria Des- critiva CGLN Educação Vi- sual	12º Ano Geografia Literatura Poi- tuguesa Desenho CGLN Desenho	CGLN Introdução à Economia	CCD Matemática CCLN Matemática CCTN Matemática	CGN Matemática	CGN Ciências do Ambiente
21	CCD Economia Psicologia CCLN Inglês CCTN Inglês		CCD Filosofia CCLN Filosofia	CCD Alemão CCLN Alemão	CCD Biologia História CCLN História		CCD Inglês CCLN Geografia	CCD Latim CCLN Latim
23	CCD Geologia Grego CCLN Grego		CCD História das Artes Visuais CCLN Desenho	CCD Geometria Des- critiva Geografia CCLN Ciências Na- turais CCTN Física	CCD Português CCLN Introdução à Política CCTN Introdução à Política		CCD Sociologia Física e Qui- mica CCLN Ciências Fi- sico Químicas CCTN Química	CCD Direito CCLN Português CCTN Português

CALENDÁRIO GERAL DE EXAMES
ENSINO SECUNDÁRIO

LEGENDA

Cursos Gerais Nocturnos (Liceal e Técnicos).....	CGN
Curso Geral Liceal Nocturno	CGLN
Cursos Complementares Nocturnos:	
Liceal	CCLN
Técnico	CCTN
Curso Geral Unificado (9.º ano de escolaridade)	9.º ano
Cursos Complementares Diurnos (10.º/11.º anos de escolaridade).....	CCD
12.º ano de escolaridade (cursos da via de ensino).....	12.º ano

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 18 de Maio de 1989. — O Chefe do Gabinete, *Jorge Coelho*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

CONTRATO de concessão da exploração do serviço de transportes marítimos de passageiros entre Macau (Porto Exterior) e Hong Kong (Kowloon).

Aos cinco dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove, nesta cidade de Macau e no edifício Banco Luso Internacional, onde funciona o Gabinete do Excelentíssimo Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, na Rua do Doutor Pedro José Lobo, aonde eu, Alberto Rosa Nunes, subdirector dos Serviços de Finanças de Macau, exercendo as funções de notário privativo de Fazenda deste Território, vim chamado para o efeito de lavrar este contrato, estavam presentes:

Primeiro: O território de Macau, representado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, engenheiro Joaquim Leitão da Rocha Cabral, com os poderes conferidos de harmonia com o despacho de Sua Excelência o Governador, de vinte e quatro de Abril de mil novecentos e oitenta e nove.

Segundo: A sociedade comercial de responsabilidade limitada, denominada «The Hong Kong and Yaumati Ferry Company Limited», sediada em Hong Kong, com sucursal em Macau, matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o número mil seiscentos e trinta e dois, a folhas quarenta e dois do livro C-quinto, neste acto representada pelo seu gerente, Edmond Ting Chung Lau.

Reconheço a identidade do primeiro outorgante por ser do conhecimento público e meu pessoal e verifiquei a do segundo em face dos elementos de identificação pessoal do seu representante, bem como a qualidade em que outorga, no uso de poderes de representação, os quais se encontram arquivados no respectivo processo para os devidos efeitos.

Assim, estando também presente o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo António Leal de Carvalhó, Digníssimo Procurador-Geral Adjunto da República, nesta Comarca, pelos outorgantes foi dito:

Por contrato celebrado, em trinta de Novembro de mil novecentos e oitenta e quatro, entre o Território e a Sealink

Ferries, Limited, que, conforme apresentação número três do dia dez de Março de mil novecentos e oitenta e nove da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel, e inscrita sob o número mil seiscentos e trinta e dois a folhas quarenta e dois do livro C-quinto passou a denominar-se «The Hong Kong and Yaumati Ferry Company Limited» foi regulado o exercício da actividade de transporte marítimo de passageiros entre Macau e Hong Kong (Kowloon).

Entendem as partes ser conveniente introduzir naquele contrato as alterações aconselhadas pela experiência, entretanto colhida ou impostas pelas condições em que actualmente se desenvolve a actividade transportadora.

Entendem ainda dever aproveitar a oportunidade para proceder à reformulação global do contrato, de modo a poder dispor-se de um texto, devidamente sistematizado, em que melhor se regula o regime geral da actividade a exercer pela empresa.

Em consequência, o território de Macau e a «The Hong Kong and Yaumati Ferry Company Limited» acordam em que a exploração de carreiras rápidas entre Macau e Hong Kong (Kowloon) a cargo da referida empresa passe a reger-se pelo contrato seguinte:

Artigo primeiro

(Definições)

Ao presente contrato são aplicáveis as seguintes definições:

- a) Território — significa o território de Macau, pessoa colectiva de direito público, ou o substrato territorial da mesma;
- b) Operadora — significa a «The Hong Kong and Yaumati Ferry Company Limited», sociedade comercial de responsabilidade limitada, constituída e sediada em Hong Kong, com sucursal em Macau e matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o número mil seiscentos e trinta e dois, a folhas quarenta e dois do livro C-quinto;
- c) Partes — significa o Território e a operadora;
- d) Contrato — significa este acordo e, ainda, os adicionais e adendas ao mesmo que venham a ser celebrados pelas Partes;
- e) Exploração — significa o direito atribuído pelo contrato à Operadora de explorar ligações marítimas entre Macau (Porto Exterior) e Hong Kong (Kowloon);
- f) Entidade fiscalizadora — significa a entidade, ou entidades, designadas pelo Território para fiscalizar o cumprimento das obrigações da Operadora.

Artigo segundo

(Objecto)

Um. O presente contrato regula a exploração pela Operadora de carreiras regulares rápidas de transporte de passageiros entre Macau (Porto Exterior) e Hong Kong (Kowloon) — Sham Shui Po Ferry Pier.

Dois. O terminal «Sham Shui Po Ferry Pier» poderá, a requerimento da Operadora e mediante concordância do Governador do Território, vir a ser substituído por outro, desde que localizado em Kowloon.

Três. A Operadora obriga-se a assegurar a operação e exploração do serviço de transportes marítimos de passageiros entre Macau (Porto Exterior) e Hong Kong, nos termos acordados e no respeito do princípio do interesse público que preside à celebração deste contrato por parte do Território.

Artigo terceiro

(Prazo)

Um. Este contrato vigorará pelo prazo de vinte e cinco anos contados a partir de trinta de Novembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, sem prejuízo da sua rescisão ou revogação nos termos, respectivamente, dos artigos décimo sétimo e vigésimo segundo e ainda do prolongamento do prazo por período igual àquele em que houver suspensão da exploração, conforme o disposto no artigo décimo oitavo.

Dois. O prazo fixado no número anterior poderá ser prorrogado por acordo das Partes, titulado por adicional ao contrato.

Três. No antepenúltimo ano de vigência do contrato, as Partes reunir-se-ão no sentido de acordarem as condições em que poderá ter lugar uma eventual prorrogação do prazo.

Artigo quarto

(Frota de embarcações)

Um. A Operadora obriga-se a:

- a) Manter ao serviço o mínimo de três embarcações de sua propriedade, tipo Hovermarine, com uma lotação mínima de duzentos lugares cada uma;
- b) Submeter a vistoria prévia do Território as embarcações que pretenda afectar à exploração;
- c) Pôr e manter as embarcações em estado de navegabilidade e convenientemente equipadas;
- d) Observar a legislação em vigor em Macau, bem como os usos, regulamentos e convenções internacionais sobre transporte por mar de passageiros e suas bagagens e sobre segurança e salvaguarda da vida humana no mar;
- e) Assegurar o bom estado geral das embarcações e mantê-las em bom estado de conservação e limpeza;
- f) Afixar no interior de cada embarcação, em lugar visível, a indicação da sua lotação;
- g) Não exceder a lotação fixada para cada embarcação;
- h) Afixar e dar a conhecer oralmente, a bordo de cada navio, informações relativas à segurança dos passageiros, em língua portuguesa e chinesa, pelo menos;
- i) Manter a bordo dos navios um serviço de cabine para assistência aos passageiros;
- j) Garantir por seguro adequado a sua responsabilidade pelos danos sofridos pelos passageiros, em caso de morte ou acidentes pessoais, ou de perda das suas bagagens ou danos por ela sofridos;
- l) Acatar as instruções ou recomendações formuladas pela Capitania dos Portos;

m) Tomar as medidas necessárias para que o pessoal afecto ao movimento se apresente limpo e devidamente uniformizado e se comporte correctamente para com os passageiros;

n) Submeter à aprovação prévia do Território, até trinta dias antes da data prevista para a sua entrada em vigor os horários das carreiras, bem como as alterações que pretenda introduzir-lhes;

o) Afixar nas embarcações e no terminal de passageiros os horários em vigor e dar adequada publicidade às alterações aprovadas, designadamente, mantendo-as afixadas nos mesmos locais a partir do décimo quinto dia anterior à data de início da sua aplicação;

p) Cumprir os horários aprovados.

Dois. A substituição de qualquer embarcação, bem como o aumento ou diminuição da frota carecem de prévia autorização do Território.

Três. Logo que tal seja legalmente possível, a Operadora, de harmonia com o programa a acordar entre as partes, promoverá o registo em Macau dos navios afectos às ligações marítimas, objecto do presente contrato.

Artigo quinto

(Vistoria das embarcações)

Um. O Território poderá, para além das inspecções normais previstas na legislação em vigor, mandar proceder à vistoria das embarcações afectas às ligações objecto deste contrato sempre que o entenda conveniente.

Dois. As embarcações, em relação às quais a vistoria conclua que não reúnem as condições necessárias para assegurar o serviço, não poderão continuar a ser utilizadas.

Artigo sexto

(Frequência das viagens)

Um. A Operadora deverá efectuar, no mínimo, doze viagens diárias, em cada sentido.

Dois. A Operadora obriga-se a reforçar a frequência das carreiras de modo a garantir a capacidade de transporte necessária à satisfação da procura.

Três. A Operadora fica sujeita às decisões da Capitania dos Portos sobre a entrada e saída dos portos de Macau.

Artigo sétimo

(Ponte-cais)

Um. A Operadora instalará e manterá, em bom estado e à sua própria custa, as infra-estruturas do Porto Exterior que forem aprovadas pelos Serviços competentes do Território, destinadas ao embarque e desembarque de passageiros.

Dois. No termo da vigência do presente contrato, a Operadora, entregará, gratuitamente, ao Território, livres de quaisquer ónus ou encargos e em estado que permita a continuidade da sua utilização, as obras e instalações referidas no número

anterior, assim como o equipamento e mobiliário afectos à exploração do cais.

Artigo oitavo

(Transporte de bagagem)

Um. A Operadora transportará gratuitamente, além da bagagem de mão, um máximo de vinte quilos (20kg) de bagagem por passageiro.

Dois. O transporte da bagagem que exceder o limite, fixado no número anterior, será pago de acordo com a tabela de preços de transporte, aprovada pelo Território.

Três. O transporte de bagagem será feito em espaços próprios reservados em cada navio.

Quatro. A Operadora fica obrigada a estabelecer no terminal do Porto Exterior e no terminal de Hong Kong um serviço de despacho das bagagens dos passageiros.

Cinco. As bagagens, referidas no número anterior, são transportadas no navio em que o passageiro fizer a viagem e deverão ser apresentadas a despacho até ao termo do período fixado pela Operadora, o qual não poderá ir além de trinta minutos antes da hora de embarque.

Artigo nono

(Taxas a satisfazer pela concessionária)

A Operadora pagará as taxas estabelecidas na legislação em vigor, designadamente as relativas ao desembarço marítimo das embarcações, aos serviços prestados pelos agentes da autoridade marítima e ao transporte de passageiros.

Artigo décimo

(Reserva de lugares por motivo de serviço público)

Um. A Operadora obriga-se a satisfazer gratuitamente as requisições de transporte de passageiros que, por motivo de serviço público, lhe sejam formuladas pelos serviços da Administração indicados pelo Território.

Dois. A taxa de embarque no porto de Hong Kong constitui encargo do passageiro.

Artigo décimo primeiro

(Trabalhos a realizar nas Oficinas Navais de Macau)

A Operadora obriga-se a contratar com as Oficinas Navais de Macau, desde que estas tenham possibilidades técnicas e os preços e prazos oferecidos sejam competitivos, a realização de todas as obras de manutenção e reparação das infra-estruturas a seu cargo situadas em Macau.

Artigo décimo segundo

(Sistema tarifário)

Um. O sistema tarifário é estabelecido pela Operadora, que não poderá adoptar tarifas superiores à tarifa máxima do bilhete

simples em classe normal de transporte em jactoplanadores.

Dois. A Operadora obriga-se a dar conhecimento ao Território do sistema tarifário adoptado e suas alterações com a antecedência mínima de dez dias sobre a sua entrada em vigor.

Três. As crianças com menos de um ano de idade são transportadas gratuitamente, quando acompanhadas por passageiros.

Quatro. Os títulos de transporte devem ter impressas a tarifa respectiva e as condições de utilização.

Cinco. A Operadora pode adoptar títulos de transporte a que correspondam reduções de preço, ficando, no entanto, obrigada a dar prévio conhecimento dos mesmos ao Território, com a antecedência mínima de quinze dias sobre a sua entrada em vigor.

Seis. A Operadora providenciará a instalação de sistemas computarizados de emissão de bilhetes, tanto em Macau como em Hong Kong.

Artigo décimo terceiro

(Informação de gestão)

Um. A Operadora deverá manter, devidamente organizado e actualizado, um sistema contabilístico especialmente adaptado à actividade transportadora, capaz de fornecer a informação necessária à fundamentação da política de tarifas a praticar.

Dois. No domínio da exploração, a Operadora obriga-se a criar um sistema de recolha e tratamento de informação e estatística que permita acompanhar de forma regular a evolução da sua actividade transportadora.

Três. A Operadora fornecerá mensalmente ao Território os dados que integram o sistema mínimo de informação de gestão acordado entre as partes.

Artigo décimo quarto

(Fiscalização)

Um. A fiscalização pelo Território da execução do presente contrato compete à Capitania dos Portos, a qual pode tomar as providências que julgue convenientes para garantir o cumprimento das obrigações da Operadora.

Dois. A Operadora obriga-se a prestar à Capitania dos Portos os esclarecimentos e informações necessárias para tal fim, bem como a conceder-lhe todas as facilidades exigidas pelo exercício da actividade de fiscalização.

Artigo décimo quinto

(Delegado do Governo)

Um. A actividade da Operadora é ainda acompanhada, em permanência, por um delegado, designado pelo Governador do Território que, no exercício das suas funções, tem as atribuições e competências definidas na lei.

Dois. A remuneração do delegado, a que se refere o número anterior, constitui encargo da Operadora, e é fixada pelo

Governador do Território, tendo como limite máximo vinte e cinco por cento (25%) do vencimento correspondente ao índice mais elevado da tabela remuneratória dos trabalhadores da Administração Pública do Território.

Artigo décimo sexto

(Transmissão da posição contratual e subcontratação)

Um. A posição contratual da Operadora não pode ser transmitida, total ou parcialmente, sem consentimento expresso do Território, assumindo em tal caso o transmissário todos os direitos e obrigações decorrentes do presente contrato.

Dois. Da transmissão não pode resultar a extensão do prazo estabelecido no artigo terceiro para vigência deste contrato.

Três. A Operadora não pode, sem consentimento expresso do Território, subcontratar a exploração da totalidade ou de parte das carreiras.

Artigo décimo sétimo

(Rescisão do contrato pelo Território)

Um. O Território pode rescindir o presente contrato nos seguintes casos:

a) Não constituição e/ou não reconstituição da caução, nos termos previstos nos números três e quatro do artigo vigésimo;

b) Alteração do sistema tarifário sem conhecimento prévio do Território e com desrespeito dos princípios estabelecidos neste contrato;

c) Interrupção ou abandono, total ou parcial, sem causa legítima, da exploração do serviço;

d) Transmissão da posição contratual ou a subcontratação por parte da Operadora sem prévia autorização do Território;

e) Acordo de credores, concordata, falência, ou dissolução da Operadora ou alienação de parte substancial do seu activo, considerando-se como parte substancial do activo aquela que a Administração do Território entender como susceptível de afectar a normal exploração das carreiras;

f) Repetida desobediência às determinações da entidade fiscalizadora, com manifesto prejuízo para o serviço que é objecto deste contrato;

h) Prestação de falsas declarações, punidas pela lei penal, relativamente a qualquer matéria relacionada com a execução deste contrato.

Dois. A rescisão é comunicada à Operadora por meio de carta registada com aviso de recepção.

Três. Em caso de rescisão, a Operadora perde a favor do Território a caução prestada.

Artigo décimo oitavo

(Suspensão da exploração)

Um. O Território pode determinar a suspensão temporária, total ou parcial, da exploração por ponderoso motivo de ordem

interna ou internacional, retomando a Operadora as actividades logo que para tal seja avisada.

Dois. O exercício pelo Território da faculdade conferida pelo número anterior não dá à Operadora direito a qualquer indemnização.

Três. A Operadora fica, durante o período de suspensão, isenta das obrigações decorrentes do presente contrato, relativamente às actividades que deixar de exercer.

Quatro. Em caso de suspensão total, o prazo de vigência deste contrato considera-se prorrogado por período igual ao da suspensão, se a Operadora manifestar essa vontade perante o Território.

Artigo décimo nono

(Sanções)

Um. São punidas, com multa variável entre mil a dez mil vezes o valor máximo das tarifas aprovadas, as seguintes infracções:

a) Incumprimento dos horários aprovados;

b) Incumprimento das normas relativas à segurança de passageiros e bagagens;

c) Incumprimento das normas relativas à vistoria, substituição e segurança dos navios;

d) Alteração do sistema tarifário, sem prévia comunicação ao Território;

e) Incumprimento do estipulado relativamente ao transporte de bagagens;

f) Incumprimento reiterado de instruções emanadas da Administração do Território de que não haja resultado prejuízo grave para a exploração;

h) Utilização injustificada das instalações e dos navios para usos diferentes dos especificamente constantes das licenças de utilização, sem prévia autorização do Território.

Dois. As multas não são aplicáveis quando a Operadora fizer prova de que as infracções foram resultantes de caso fortuito ou de força maior, ou de causas que não lhe são imputáveis.

Três. Para efeito de consideração do disposto no número anterior, consideram-se casos fortuitos ou de força maior, os de intervenção da autoridade, de guerra, de alteração de ordem pública, de incêndio, de inundação e vendaval, de cataclismo, de malfetoria e de intervenção de terceiros, devidamente comprovada.

Quatro. Podem ser consideradas causas não imputáveis à Operadora todos os factos ou actos em relação aos quais a entidade fiscalizadora, em relatório fundamentado, conclua terem sido adoptadas as indispensáveis precauções e não ter havido negligência ou dolo.

Cinco. No caso de reincidência, as multas previstas no número um são agravadas em vinte e cinco por cento (25%).

Seis. As multas são pagas no prazo de trinta dias a contar da data em que a Operadora tiver sido notificada da sua aplicação, reservando-se o Território, o direito de se fazer pagar pelo valor da caução prevista no artigo vigésimo, se o pagamento não for feito no prazo acima fixado.

Sete. No caso de não ser possível efectivar o pagamento das multas por força da caução, passarão a ser devidos juros de mora calculados da forma seguinte:

- a) Pelo primeiro mês ou fracção: dois por cento (2%) ao mês;
- b) Por cada mês ou fracção seguintes: três por cento (3%) ao mês.

Oito. A aplicação das multas previstas neste artigo não exonera a Operadora de eventuais responsabilidades para com terceiros, nem impede as entidades competentes de aplicarem outras sanções previstas na lei.

Artigo vigésimo

(Caução)

Um. A Operadora obriga-se a constituir, no prazo de trinta dias, a contar da data da assinatura do presente contrato, uma caução na importância de seiscentas mil patacas, destinada a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas e o pagamento das multas que possam vir a ser-lhe aplicadas.

Dois. A caução referida no número anterior pode ser prestada por depósito em dinheiro, no Banco Agente do Instituto Emissor de Macau, à ordem do Território, ou por garantia bancária subscrita por um Banco, aceite pelo Território, de montante igual ao depósito que substitui, e redigida nos termos de minuta aprovada pelo Território.

Três. Sempre que se verifique a utilização da caução, a Operadora deve proceder à reconstituição do seu montante no prazo de trinta dias.

Quatro. A caução será restituída à Operadora no termo da vigência do contrato, revertendo, porém, integralmente para o Território no caso de rescisão.

Cinco. Todas as despesas derivadas da prestação da caução são de conta da Operadora.

Artigo vigésimo primeiro

(Tribunal Arbitral)

Um. As Partes submeterão as questões que entre elas se suscitarem sobre interpretação e a execução do contrato a um Tribunal Arbitral que funcionará em Macau e será constituído por três árbitros, um nomeado pelo Território, outro pela Operadora e o terceiro, que presidirá, por acordo das Partes.

Dois. Se qualquer das Partes não designar o seu árbitro no prazo de trinta dias de calendário, contados da data em que para efeito for notificada, ou se, no mesmo prazo, não chegarem a acordo quanto à designação do terceiro árbitro, a escolha dos árbitros será feita pelo Tribunal da Comarca de Macau, a requerimento de qualquer delas.

Três. O Tribunal Arbitral julgará «ex aequo et bono» e das suas decisões não cabe recurso.

Quatro. As despesas com a constituição do Tribunal Arbitral serão suportadas pela parte vencida, na proporção em que decair.

Cinco. A arbitragem não tem efeito suspensivo.

Artigo vigésimo segundo

(Revisão e revogação)

O presente contrato pode, a todo o tempo, ser revisto ou revogado por mútuo acordo entre o Território e a Operadora.

Artigo vigésimo terceiro

(Direito de preferência)

No termo de vigência deste contrato, a Operadora goza de direito de preferência, em igualdade de condições, em novo contrato que o Território venha a celebrar para exploração das carreiras marítimas entre Macau e Hong Kong, desde que a Operadora haja cumprido as obrigações assumidas no âmbito deste contrato.

Artigo vigésimo quarto

(Comunicação entre as Partes)

Um. As comunicações à Operadora serão endereçadas para a sua sede e feitas pelo Governador do Território ou entidade com competência por ele delegada, pelo delegado do Governador e pela Capitania dos Portos.

Dois. As comunicações ao Território devem ser sempre endereçadas ao Governador ou à entidade com competência por ele delegada, ao delegado do Governador ou à Capitania dos Portos, consoante o âmbito das suas competências.

Artigo vigésimo quinto

(Legislação aplicável)

A Operadora obriga-se a observar a legislação em vigor no território de Macau, incluindo aquela que vier a ser publicada na vigência deste contrato.

Assim o disseram e reciprocamente aceitaram, nas qualidades em que outorgam, do que dou fé.

O imposto do selo devido nos termos legais foi no fim pago por meio de guia.

Não sabendo o representante da segunda outorgante a língua portuguesa, mas sim a chinesa, interveio, com a sua anuência, o intérprete oficial, senhor Carlos Alberto Magalhães de Sousa, que lhe fez a tradução oral deste acto em língua chinesa e a mim a declaração dele corresponder à sua vontade.

Foram testemunhas presentes, cuja idoneidade verifiquei, engenheiro Anacleto Pinto Fernandes Lopes e doutor António Alberto Almada Guerra, ambos maiores e residentes nesta cidade, as quais assinam este contrato com as partes outorgantes, com o Digníssimo Procurador-Geral Adjunto da República e comigo, *Alberto Rosa Nunes*, na qualidade referida no início, que o mandei escrever e subscrevo depois de o ter lido em voz alta na presença simultânea de todos e achado conforme.

Joaquim Leitão da Rocha Cabral — Edmond Ting Chung Lau — Carlos Alberto Magalhães de Sousa — Anacleto Pinto Fernandes Lopes — António Alberto Almada Guerra — Fui presente: Rodrigo António Leal de Carvalho — Alberto Rosa Nunes.

CONTRATO de concessão da exploração do serviço de transportes marítimos de passageiros entre Macau (Porto Exterior) e Hong Kong.

Aos nove dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove, nesta cidade de Macau e no edifício Banco Luso Internacional, onde funciona o Gabinete do Excelentíssimo Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, na Rua do Doutor Pedro José Lobo, aonde eu, Alberto Rosa Nunes, subdirector dos Serviços de Finanças de Macau, exercendo as funções de notário privativo de Fazenda deste território, vim chamado para o efeito de lavrar este contrato, estavam presentes:

Primeiro: O território de Macau, representado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, engenheiro Joaquim Leitão da Rocha Cabral, com os poderes conferidos de harmonia com o despacho de Sua Excelência o Governador, de dez de Março de mil novecentos e oitenta e nove.

Segunda: A sociedade comercial de responsabilidade limitada, denominada «Hong Kong Macao Hydrofoil Company Limited», sediada em Hong Kong, com sucursal em Macau na Avenida de Almeida Ribeiro, número trinta e quatro, edifício Tai Fung, rés-do-chão, matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o número mil setecentos e dois, a folhas setenta e oito do livro C-quinto, neste acto representada por David Liang Chong Hou.

Reconheço a identidade do primeiro outorgante por ser do conhecimento público e meu pessoal e verifiquei a do segundo em face dos elementos de identificação pessoal do seu representante, bem como a qualidade em que outorga, no uso de poderes de representação, os quais se encontram arquivados no respectivo processo para os devidos efeitos.

Assim, estando também presente o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo António Leal de Carvalho, Digníssimo Procurador-Geral Adjunto da República, nesta Comarca, pelos outorgantes foi dito:

Em dezoito de Janeiro de mil novecentos e oitenta e quatro, o representante legal da «Hong Kong Macao Hydrofoil Company Limited» subscreveu um termo de compromisso relativo à celebração de um contrato de exploração de carreiras regulares rápidas de transporte de passageiros entre Macau (Porto Exterior) e Hong Kong, sendo esse o único documento que, até à data, tem regulado a actividade da operadora.

Reconhecendo o território de Macau e a Hong Kong Macao Hydrofoil a conveniência de passar a dispor de um instrumento contratual em que, relativamente à exploração das carreiras acima mencionadas, se definam os direitos e deveres das partes, bem como as demais matérias relevantes, acordam em que a exploração de carreiras entre Macau e Hong Kong, a cargo da referida empresa passe a reger-se pelo contrato seguinte:

Artigo primeiro

(Definições)

Ao presente contrato são aplicáveis as seguintes definições:

a) Território — significa o território de Macau, pessoa colectiva de direito público, ou o substrato territorial da mesma;

b) Operadora — significa a «Hong Kong Macao Hydrofoil Company Limited», sociedade comercial de responsabilidade limitada, constituída e sediada em Hong Kong, e sucursal em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número trinta e quatro, edifício Tai Fung, rés-do-chão, e matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o número mil setecentos e dois, a folhas setenta e oito do livro C-quinto;

c) Partes — significa o Território e a Operadora;

d) Contrato — significa este acordo e, ainda, os adicionais e adendas ao mesmo que venham a ser celebrados pelas Partes;

e) Exploração — significa o direito atribuído pelo contrato à Operadora de explorar ligações marítimas entre Macau (Porto Exterior) e Hong Kong;

f) Entidade fiscalizadora — significa a entidade, ou entidades, designadas pelo Território para fiscalizar o cumprimento das obrigações da Operadora.

Artigo segundo

(Objecto)

Um. O presente contrato regula a exploração pela Operadora de carreiras regulares rápidas de transporte de passageiros entre Macau (Porto Exterior) e Hong Kong.

Dois. A Operadora obriga-se a assegurar a operação e exploração do serviço de transportes marítimos de passageiros entre os territórios de Macau e Hong Kong, nos termos acordados e no respeito do princípio do interesse público que preside à celebração deste contrato por parte do Território.

Artigo terceiro

(Prazo)

Um. Este contrato vigorará pelo prazo de dez anos contados da data da sua assinatura, sem prejuízo da sua rescisão ou revogação nos termos, respectivamente, dos artigos décimo sétimo e vigésimo segundo e ainda do prolongamento do prazo por período igual àquele em que houver suspensão da exploração, conforme o disposto no artigo décimo oitavo.

Dois. O prazo fixado no número anterior poderá ser prorrogado por acordo das Partes, titulado por adicional ao contrato.

Três. No antepenúltimo ano de vigência do contrato, as Partes reunir-se-ão no sentido de acordarem as condições em que poderá ter lugar uma eventual prorrogação do prazo.

Artigo quarto

(Frota de embarcações)

Um. A Operadora obriga-se a:

a) Manter ao serviço oito embarcações tipo Hydrofoil, duas tipo Jetcat e três tipo Supercat, com a lotação mínima de, respectivamente, cento e vinte e cinco, duzentos e quinze e trezentos e seis lugares, cada uma;

b) Submeter a vistoria prévia do Território as embarcações que pretenda afectar à exploração;

c) Pôr e manter as embarcações em estado de navegabilidade e convenientemente equipadas;

d) Observar a legislação em vigor em Macau, bem como os usos, regulamentos e convenções internacionais sobre transporte por mar de passageiros e suas bagagens e sobre segurança e salvaguarda da vida humana no mar;

e) Assegurar o bom estado geral das embarcações e mantê-las em bom estado de conservação e limpeza;

f) Afixar no interior de cada embarcação, em lugar visível, a indicação da sua lotação;

g) Não exceder a lotação fixada para cada embarcação;

h) Afixar e dar a conhecer oralmente, a bordo de cada navio, informações relativas à segurança dos passageiros, em língua portuguesa e chinesa, pelo menos;

i) Manter a bordo dos navios um serviço de cabine para assistência aos passageiros;

j) Garantir por seguro adequado a sua responsabilidade pelos danos sofridos pelos passageiros, em caso de morte ou acidentes pessoais, ou de perda das suas bagagens ou danos por ela sofridos;

l) Acatar as instruções ou recomendações formuladas pela Capitania dos Portos;

m) Tomar as medidas necessárias para que o pessoal afecto ao movimento se apresente limpo e devidamente uniformizado e se comporte correctamente para com os passageiros;

n) Submeter à aprovação prévia do Território, até trinta dias antes da data prevista para a sua entrada em vigor os horários das carreiras, bem como as alterações que pretenda introduzir-lhes;

o) Afixar nas embarcações e no terminal de passageiros os horários em vigor e dar adequada publicidade às alterações aprovadas, designadamente mantendo-as afixadas nos mesmos locais a partir do décimo quinto dia anterior à data de início da sua aplicação;

p) Cumprir os horários aprovados.

Dois. As embarcações afectas à exploração devem ser propriedade da Operadora.

Três. A Operadora obriga-se a manter ao serviço a embarcação tipo Supercat já afecta à exploração e a aumentar a frota com mais uma embarcação desse tipo em cada um dos meses de Maio e Junho de mil novecentos e oitenta e nove, de modo a dar cumprimento ao estipulado na alínea a) do número um.

Quatro. A substituição de qualquer embarcação, bem como o aumento ou diminuição da frota carecem de prévia autorização do Território.

Cinco. Logo que tal seja legalmente possível, a Operadora, de harmonia com o programa a acordar entre as Partes, promoverá o registo em Macau dos navios afectos às ligações marítimas, objecto do presente contrato.

Artigo quinto

(Vistoria das embarcações)

Um. O Território poderá, para além das inspecções normais previstas na legislação em vigor, mandar proceder à vistoria das embarcações afectas às ligações objecto deste contrato sempre que o entenda conveniente.

Dois. As embarcações, em relação às quais a vistoria conclua que não reúnem as condições necessárias para assegurar o serviço, não poderão continuar a ser utilizadas.

Artigo sexto

(Frequência das viagens)

Um. A Operadora deverá efectuar, no mínimo, dezoito viagens diárias, em cada sentido.

Dois. A Operadora obriga-se a reforçar a frequência das carreiras de modo a garantir a capacidade de transporte necessária à satisfação da procura.

Três. A Operadora fica sujeita às decisões da Capitania dos Portos sobre a entrada e saída dos portos de Macau.

Artigo sétimo

(Ponte-cais)

Um. A Operadora instalará e manterá em bom estado e à sua própria custa, as infra-estruturas do Porto Exterior que forem aprovadas pelos Serviços competentes do Território, destinadas ao embarque e desembarque de passageiros.

Dois. No termo da vigência do presente contrato, a Operadora entregará, gratuitamente, ao Território, livres de quaisquer ónus ou encargos e em estado que permita a continuidade da sua utilização, as obras e instalações referidas no número anterior, assim como o equipamento e mobiliário afectos à exploração do cais.

Artigo oitavo

(Transporte de bagagem)

Um. A Operadora transportará, gratuitamente, a bordo dos Supercat, além da bagagem de mão, um máximo de vinte quilos (20kg) de bagagem por passageiro. Nos restantes navios o transporte será reduzido à bagagem de mão.

Dois. O transporte da bagagem que exceder o limite, fixado no número anterior, será pago de acordo com a tabela de preços de transporte, aprovada pelo Território.

Três. O transporte de bagagem será feito em espaços próprios reservados em cada navio.

Quatro. A Operadora fica obrigada a estabelecer no terminal do Porto Exterior e no terminal de Hong Kong um serviço de despacho das bagagens dos passageiros.

Cinco. As bagagens, referidas no número anterior, são transportadas no navio em que o passageiro fizer a viagem e deverão ser apresentadas a despacho até ao termo do período fixado pela Operadora, o qual não poderá ir além de trinta minutos antes da hora de embarque.

Artigo nono

(Taxas a satisfazer pela concessionária)

A Operadora pagará as taxas estabelecidas na legislação em vigor, designadamente as relativas ao desembarço marítimo das

embarcações, aos serviços prestados pelos agentes da autoridade marítima e ao transporte de passageiros.

Artigo décimo

(Reserva de lugares por motivo de serviço público)

Um. A Operadora obriga-se a satisfazer gratuitamente as requisições de transporte de passageiros que, por motivo de serviço público, lhe sejam formuladas pelos serviços da Administração indicados pelo Território.

Dois. A taxa de embarque no porto de Hong Kong constitui encargo do passageiro.

Artigo décimo primeiro

(Trabalhos a realizar nas Oficinas Navais de Macau)

A Operadora obriga-se a contratar com as Oficinas Navais de Macau, desde que estas tenham possibilidades técnicas e os preços e prazos oferecidos sejam competitivos, a realização de todas as obras de manutenção e reparação das infra-estruturas a seu cargo situadas em Macau.

Artigo décimo segundo

(Sistema tarifário)

Um. O sistema tarifário é estabelecido pela Operadora, que não poderá adoptar tarifas superiores à tarifa máxima do bilhete simples em classe normal ou em primeira classe, em vigor para o transporte em jactoplanadores, conforme se trate de tarifas a praticar nos Hydrofoil e Jetcat ou nos Supercat, respectivamente.

Dois. A Operadora obriga-se a dar conhecimento ao Território do sistema tarifário adoptado e suas alterações com a antecedência mínima de dez dias sobre a sua entrada em vigor.

Três. As crianças com menos de um ano de idade são transportadas gratuitamente quando acompanhadas por passageiros.

Quatro. Os títulos de transporte devem ter impressas a tarifa respectiva e as condições de utilização.

Cinco. A Operadora pode adoptar títulos de transporte a que correspondam reduções de preço, ficando, no entanto, obrigada a dar prévio conhecimento dos mesmos ao Território, com a antecedência mínima de quinze dias sobre a sua entrada em vigor.

Seis. A Operadora obriga-se a utilizar sistemas computadorizados de emissão de bilhetes, tanto em Macau como em Hong Kong, os quais devem estar operacionais antes da entrada em serviço do novo terminal do Porto Exterior.

Artigo décimo terceiro

(Informação de gestão) *

Um. A Operadora deverá manter, devidamente organizado e actualizado, um sistema contabilístico especialmente adaptado à actividade transportadora, capaz de fornecer a informação necessária à fundamentação da política de tarifas a praticar.

Dois. No domínio da exploração, a Operadora obriga-se a criar um sistema de recolha e tratamento de informação e estatística que permita acompanhar de forma regular a evolução da sua actividade transportadora.

Três. A Operadora fornecerá mensalmente ao Território os dados que integram o sistema mínimo de informação de gestão acordado entre as Partes.

Artigo décimo quarto

(Fiscalização)

Um. A fiscalização pelo Território da execução do presente contrato compete à Capitania dos Portos, a qual pode tomar as providências que julgue convenientes para garantir o cumprimento das obrigações da Operadora.

Dois. A Operadora obriga-se a prestar à Capitania dos Portos os esclarecimentos e informações necessárias para tal fim, bem como a conceder-lhe todas as facilidades exigidas pelo exercício da actividade de fiscalização.

Artigo décimo quinto

(Delegado do Governo)

Um. A actividade da Operadora é ainda acompanhada, em permanência, por um delegado, designado pelo Governador do Território que, no exercício das suas funções, tem as atribuições e competências definidas na lei.

Dois. A remuneração do delegado, a que se refere o número anterior, constitui encargo da Operadora, e é fixada pelo Governador do Território, tendo como limite máximo vinte e cinco por cento (25%) do vencimento correspondente ao índice mais elevado da tabela remuneratória dos trabalhadores da Administração Pública do Território.

Artigo décimo sexto

(Transmissão da posição contratual e subcontratação)

Um. A posição contratual da Operadora não pode ser transmitida, total ou parcialmente, sem consentimento expresso do Território, assumindo em tal caso o transmissário todos os direitos e obrigações decorrentes do presente contrato.

Dois. Da transmissão não pode resultar a extensão do prazo estabelecido no artigo terceiro para vigência deste contrato.

Três. A Operadora não pode, sem consentimento expresso do Território, subcontratar a exploração da totalidade ou de parte das carreiras.

Artigo décimo sétimo

(Rescisão do contrato pelo Território)

Um. O Território pode rescindir o presente contrato nos seguintes casos:

- a) Não constituição e/ou não reconstituição da caução, nos termos previstos nos números três e quatro do artigo vigésimo;
- b) Alteração do sistema tarifário sem conhecimento prévio do Território e com desrespeito dos princípios estabelecidos neste contrato;

c) Interrupção ou abandono, total ou parcial, sem causa legítima, da exploração do serviço;

d) Transmissão da posição contratual ou a subcontratação por parte da Operadora sem prévia autorização do Território;

e) Acordo de credores, concordata, falência, ou dissolução da Operadora ou alienação de parte substancial do seu activo, considerando-se como parte substancial do activo aquela que a Administração do Território entender como susceptível de afectar a normal exploração das carreiras;

f) Repetida desobediência às determinações da entidade fiscalizadora, com manifesto prejuízo para o serviço que é objecto deste contrato;

h) Prestação de falsas declarações, punidas pela lei penal, relativamente a qualquer matéria relacionada com a execução deste contrato.

Dois. A rescisão é comunicada à Operadora por meio de carta registada com aviso de recepção.

Três. Em caso de rescisão, a Operadora perde a favor do Território a caução prestada.

Artigo décimo oitavo

(Suspensão da exploração)

Um. O Território pode determinar a suspensão temporária, total ou parcial, da exploração por ponderoso motivo de ordem interna ou internacional, retomando a Operadora as actividades logo que para tal seja avisada.

Dois. O exercício pelo Território da faculdade conferida pelo número anterior não dá à Operadora direito a qualquer indemnização.

Três. A Operadora fica, durante o período de suspensão, isenta das obrigações decorrentes do presente contrato, relativamente às actividades que deixar de exercer.

Quatro. Em caso de suspensão total, o prazo de vigência deste contrato considera-se prorrogado por período igual ao da suspensão, se a Operadora manifestar essa vontade perante o Território.

Artigo décimo nono

(Sanções)

Um. São punidas, com multa variável entre mil a dez mil vezes o valor máximo das tarifas aprovadas, as seguintes infracções:

a) Incumprimento dos horários aprovados;

b) Incumprimento das normas relativas à segurança de passageiros e bagagens;

c) Incumprimento das normas relativas à vistoria, substituição e segurança dos navios;

d) Alteração do sistema tarifário, sem prévia aprovação do Território;

e) Incumprimento do estipulado relativamente ao transporte de bagagens;

f) Incumprimento reiterado de instruções emanadas da Administração do Território de que não haja resultado prejuízo grave para a exploração;

h) Utilização injustificada das instalações e dos navios para usos diferentes dos especificamente constantes das licenças de utilização, sem prévia autorização do Território.

Dois. As multas não são aplicáveis quando a Operadora fizer prova de que as infracções foram resultantes de caso fortuito ou de força maior, ou de causas que não lhe são imputáveis.

Três. Para efeitos de consideração do disposto no número anterior, consideram-se casos fortuitos ou de força maior, os de intervenção da autoridade, de guerra, de alteração de ordem pública, de incêndio, de inundação e vendaval, de cataclismo, de malfeitoria e de intervenção de terceiros, devidamente comprovada.

Quatro. Podem ser consideradas causas não imputáveis à Operadora todos os factos ou actos em relação aos quais a entidade fiscalizadora, em relatório fundamentado, conclua terem sido adoptadas as indispensáveis precauções e não ter havido negligência ou dolo.

Cinco. No caso de reincidência, as multas previstas no número um são agravadas em vinte e cinco por cento (25%).

Seis. As multas são pagas no prazo de trinta dias a contar da data em que a Operadora tiver sido notificada da sua aplicação, reservando-se o Território o direito de se fazer pagar pelo valor da caução prevista no artigo vigésimo, se o pagamento não for feito no prazo acima fixado.

Sete. No caso de não ser possível efectivar o pagamento das multas por força da caução, passarão a ser devidos juros de mora calculados da forma seguinte:

a) Pelo primeiro mês ou fracção: dois por cento (2%) ao mês;

b) Por cada mês ou fracção seguintes: três por cento (3%) ao mês.

Oito. A aplicação das multas previstas neste artigo não exonera a Operadora de eventuais responsabilidades para com terceiros, nem impede as entidades competentes de aplicarem outras sanções previstas na lei.

Artigo vigésimo

(Caução)

Um. A Operadora obriga-se a constituir, no prazo de trinta dias, a contar da data da assinatura do presente contrato, uma caução na importância de seiscentas mil patacas, destinada a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas e o pagamento das multas que possam vir a ser-lhe aplicadas.

Dois. A caução referida no número anterior pode ser prestada por depósito, em dinheiro, no Banco Agente do Instituto Emissor de Macau, à ordem do Território, ou por garantia bancária subscrita por um Banco, aceite pelo Território, de montante igual ao depósito que substitui, e redigida nos termos de minuta aprovada pelo Território.

Três. Sempre que se verifique a utilização da caução, a Operadora deve proceder à reconstituição do seu montante no prazo de trinta dias.

Quatro. A caução será restituída à Operadora no termo da vigência do contrato, revertendo, porém, integralmente para o Território no caso de rescisão.

Cinco. Todas as despesas derivadas da prestação da caução são de conta da Operadora.

*Artigo vigésimo primeiro***(Tribunal Arbitral)**

Um. As Partes submeterão as questões que entre elas se suscitem sobre interpretação e a execução do contrato a um Tribunal Arbitral que funcionará em Macau e será constituído por três árbitros, um nomeado pelo Território, outro pela Operadora e o terceiro, que presidirá, por acordo das Partes.

Dois. Se qualquer das Partes não designar o seu árbitro no prazo de trinta dias de calendário, contados da data em que para efeito for notificada, ou se, no mesmo prazo, não chegarem a acordo quanto à designação do terceiro árbitro, a escolha dos árbitros será feita pelo Tribunal da Comarca de Macau, a requerimento de qualquer delas.

Três. O Tribunal Arbitral julgará «ex aequo et bono» e das suas decisões não cabe recurso.

Quatro. As despesas com a constituição do Tribunal Arbitral serão suportadas pela parte vencida, na proporção em que decair.

Cinco. A arbitragem não tem efeito suspensivo.

*Artigo vigésimo segundo***(Revisão e revogação)**

O presente contrato pode a todo o tempo ser revisto ou revogado por mútuo acordo entre o Território e a Operadora.

*Artigo vigésimo terceiro***(Direito de preferência)**

No termo de vigência deste contrato, a Operadora, desde que haja cumprido as obrigações assumidas no âmbito deste contrato, goza de direito de preferência, em igualdade de condições, em novo contrato que o Território venha a celebrar para exploração das carreiras marítimas entre Macau e Hong Kong.

*Artigo vigésimo quarto***(Comunicação entre as Partes)**

Um. As comunicações à Operadora serão endereçadas para a sua sede e feitas pelo Governador do Território ou entidade com competência por ele delegada, pelo delegado do Governador e pela Capitania dos Portos.

Dois. As comunicações ao Território devem ser sempre endereçadas ao Governador ou à entidade com competência por ele delegada, ao delegado do Governador ou à Capitania dos Portos, consoante o âmbito das suas competências.

*Artigo vigésimo quinto***(Legislação aplicável)**

A Operadora obriga-se a observar a legislação em vigor no território de Macau, incluindo aquela que vier a ser publicada na vigência deste contrato.

Assim o disseram e reciprocamente aceitaram, nas qualidades em que outorgam, do que dou fé.

O imposto do selo devido nos termos legais foi no fim pago por meio de guia.

Não sabendo o representante da segunda outorgante a língua portuguesa, mas sim a chinesa, interveio, com a sua anuência, o intérprete oficial, senhor Chau Hêng Chón, que lhe fez a tradução oral deste acto em língua chinesa e a mim a declaração dele corresponder à sua vontade.

Foram testemunhas presentes, cuja idoneidade verifiquei, engenheiro Anacleto Pinto Fernandes Lopes e doutor António Alberto Almada Guerra, ambos maiores e residentes nesta cidade, as quais assinam este contrato com as Partes outorgantes, com o Digníssimo Procurador-Geral Adjunto da República e comigo, *Alberto Rosa Nunes*, na qualidade referida no início, que o mandei escrever e subscrevo depois de o ter lido em voz alta na presença simultânea de todos e achado conforme.

Joaquim Leitão da Rocha Cabral — David Liang Chong Hou — Chau Hêng Chón — Anacleto Pinto Fernandes Lopes — António Alberto Almada Guerra — Fui presente: Rodrigo António Leal de Carvalho — Alberto Rosa Nunes.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 18 de Maio de 1989. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro.*

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Despacho n.º 3/89/DIR**

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento da Direcção dos Serviços de Economia, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64/87/M, de 6 de Outubro, delegeo no subdirector dos Serviços, dr. José Manuel de Sousa Franklin da Costa Mouzinho:

- a) A competência a que se refere o Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro;
- b) A competência a que se refere o Diploma Legislativo n.º 1 844, de 27 de Fevereiro de 1971;
- c) A competência para autorizar as alterações a que se refere o n.º 5 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/88/M, de 16 de Maio;
- d) A competência para autorizar as alterações previstas no n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, no que respeita às licenças de exportação nos campos 12 (detalhes suplementares), 15 (nome do banco negociador), e no campo 16 (descrição das mercadorias) apenas à referência ao número de ordem do formulário.

Fica o subdirector dos Serviços autorizado a subdelegar as competências que ora lhe são cometidas no pessoal de chefia que dele dependa directamente, mediante minha homologação.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 12 de Maio de 1989. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César.*

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 18 de Maio de 1989. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César.*